



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – 037/2025/PE-SRP

Cuidam os autos de Impugnação ao Edital nº 037/2025/PE-SRP, formulada pela empresa VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o 12.939.753/0001-46, cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS TIPO URBANA, 0 KM DESTINADAS AO USO DA GUARDA MUNICIPAL, VINCULADA À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE

DO CONTEXTO DA IMPUGNAÇÃO

O Município de Tamboril, por meio da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, instaurou o Pregão Eletrônico nº 037/2025/PE/SRP, cujo objeto é o registro de preços visando à aquisição de motocicletas tipo urbana, 0 km, destinadas ao uso da Guarda Municipal e do Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), com o propósito de fortalecer as ações de patrulhamento, fiscalização e mobilidade operacional da corporação.

O edital, devidamente instruído com Estudo Técnico de Viabilidade e Termo de Referência, definiu como marca/modelo de referência a Honda NXR 160 Bros (2025), com base em análise técnica comparativa que concluiu pela inexistência de outro modelo comercializado no território nacional que atendesse, de forma simultânea e integral, aos requisitos operacionais, de desempenho, segurança, ergonomia, padronização da frota e rede de manutenção.

Em 08 de outubro de 2025, a empresa VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.939.753/0001-46, protocolou tempestivamente pedido de impugnação ao edital, alegando, em síntese, que as especificações contidas no Termo de Referência e no Estudo Técnico de Viabilidade teriam restringido a competitividade do certame ao indicarem exclusivamente a marca/modelo Honda NXR 160 Bros (2025).

A impugnante sustenta que existiriam outros modelos equivalentes, citando, dentre eles, a Yamaha Crosser 150 ABS, que, segundo sua argumentação, apresentaria características técnicas semelhantes quanto à cilindrada, potência, suspensão, e sistema de freios. Aduz, ainda, que a definição de potência mínima de 14 CV e cilindrada de 160 cc representaria suposta restrição indevida, requerendo a retificação do edital para admitir “modelos de características equivalentes” e readequação dos parâmetros técnicos.

Diante disso, a Comissão de Pregão, observando o disposto nos arts. 164 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, procede à análise da impugnação apresentada, à luz dos fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a elaboração do edital e seus anexos, conforme se passa a expor.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, impõe-se a análise quanto ao atendimento das condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa VALE COMÉRCIO DE MOTOS





LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2025/PE/SRP, instaurado pela Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Município de Tamboril/CE.

Materialmente, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar o edital de licitação, quando verificar contrariedade aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, ou a qualquer dispositivo da Lei Federal nº 14.133/2021. O instrumento convocatório, quando contiver cláusulas que possam restringir a ampla concorrência ou contrariar os preceitos legais, pode ser objeto de impugnação com o objetivo de sua correção, garantindo-se a lisura e a transparência do certame.

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente procedimento licitatório, dispõe expressamente em seu art. 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (Grifos nossos).

Em conformidade com o referido dispositivo legal, o Edital nº 037/2025/PE/SRP estabeleceu, em seu item correspondente, as seguintes disposições procedimentais:

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

15.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

15.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras.m2atecnologia.com.br.

15.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

15.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

15.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação das narrativas impugnatórias, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.





Conforme verificado nos autos do processo, o Pregão Eletrônico 037/2025/PE/SRP teve sua sessão inaugural designada para o dia 14 de outubro de 2025 (conforme preâmbulo do Edital). Assim, os pedidos de impugnação poderiam ser apresentados até o dia 09 de outubro de 2025.

Constata-se que a empresa VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA protocolou sua impugnação em 08 de outubro de 2025, dentro do prazo legal previsto, observando as regras editalícias e legais pertinentes.

Diante disso, reconhece-se a legitimidade e a tempestividade da impugnação, razão pela qual a Administração a conhece para análise do mérito, passando-se ao exame das razões apresentadas pela impugnante.

DA ANÁLISE

A impugnante alega que o Termo de Referência direciona o certame à marca/modelo Honda NXR 160 Bros (2025), que existe modelo tecnicamente equivalente (Yamaha Crosser 150 ABS), e que critérios como cilindrada mínima de 160 cc e outras especificações restringem a competitividade, pleiteando a imediata retificação do edital para admitir variações técnicas indicadas na petição.

Para exame objetivo, a Comissão confrontou as alegações com o Estudo Técnico de Viabilidade e o Termo de Referência originalmente publicados, que contêm:

- I - Levantamento de mercado;
- II – Matriz de critérios técnicos (potência mínima, segurança com ABS/CBS, suspensão, ergonomia, capacidade de adaptação a acessórios táticos, rede de assistência técnica no Estado do Ceará, compatibilidade com frota existente, entre outros); e
- III – conclusão técnica de que apenas o modelo indicado atende de forma integral todos os critérios simultaneamente.

A Lei nº 14.133/2021 admite, de forma excepcional, a indicação de marca/modelo quando formalmente justificada e quando a marca/modelo for a única capaz de atender às necessidades do órgão (art. 41, I, alínea “c”). Assim, a Administração pode restringir a escolha a marca/modelo específicos desde que tal escolha esteja fundamentada em estudo técnico que demonstre a real necessidade e a inexistência de alternativas equivalentes.

DO EXAME DE MÉRITO

A impugnante juntou tabela comparativa indicando semelhanças. Todavia, análise técnica deve considerar conjuntamente a TOTALIDADE dos parâmetros exigidos no Termo de Referência — não apenas parâmetros isolados. A mera aproximação em algumas medidas (por ex., algumas dimensões ou medidas de curso de suspensão) não é suficiente quando:

- a) Há diferença material em potência (ex.: 11,4 cv vs 14,2 cv conforme produzido na impugnação), e a potência mínima estabelecida no Termo de Referência tem motivação





operacional (deslocamentos rápidos, transporte de equipamentos, segurança em subidas/trechos com carga);
b) A compatibilidade com acessórios táticos padronizados (baús, suportes, sirenes, radiocomunicação) foi verificada pela Comissão e documentada como requisito obrigatório para interoperabilidade com a frota existente;
c) A rede de assistência técnica e a disponibilidade de peças no Estado do Ceará e região — fator logístico decisivo para reduzir tempo de imobilização — foram consideradas decisivas pela Comissão na escolha; modelos concorrentes podem ser tecnicamente aproximados em alguns itens, mas, conforme o levantamento documental e consultas à rede local, não apresentaram atendimento simultâneo e comprovado em todos os requisitos. (Conforme Estudo Técnico de Viabilidade acostado ao processo).

A normativa ambiental relacionada a emissões não veda a Administração de exigir parâmetros técnicos que atendam necessidades operacionais específicas, como potência mínima ou cilindrada mínima, quando estes tiverem justificativa técnica documentada. O argumento de que a exigência de 160 cc contraria normas ambientais não afasta a possibilidade de fixação de cilindrada/potência mínima quando destinada a atender requisito operacional inequívoco (desempenho, segurança, capacidade de carga). Em outras palavras: requisitos ambientais/regulatórios coexistem com as necessidades operacionais; não há vedação automática a especificações de cilindrada quando justificadas. (A Administração deve, claro, observar demais normas ambientais e de certificação técnica aplicáveis; nada nos autos demonstra conflito normativo que impeça a exigência técnica constante do Termo.)

A redução de custos e o aumento de disponibilidade operacional pela padronização da frota são fatores válidos e reconhecidos pela legislação e pela doutrina administrativa como motivo idôneo para especificações técnicas. A jurisprudência administrativa e orientações de boa prática indicam que exigências que visem garantir manutenção eficiente e suprimento de peças (quando comprovadas) são legítimas para preservar o interesse público e a continuidade do serviço.

Muitos dos parâmetros solicitados (ex.: redução de cilindrada mínima para 149 cc, abertura para variações de dimensões até 5%, aceitação de sistemas de suspensão apenas por semelhança nominal) teriam por efeito admitir modelos que, de acordo com o Estudo Técnico e a comprovação documental produzida pela Comissão, não supririam simultaneamente os requisitos operacionais imprescindíveis (segurança ativa e passiva, capacidade de adaptação de equipamentos táticos, rede de assistência no Estado, potência mínima). Assim, alterações pleiteadas pela impugnante comoditizariam requisitos cuja rigidez atende diretamente ao interesse público de segurança e eficiência operacional.

Cabe ao interessado que pretenda demonstrar equivalência técnica suficiente apresentar documentação robusta e prova cabal de que o seu produto atende, na prática e em todos os itens simultâneos exigidos, às condições previstas no Edital. A impugnante apresentou tabela comparativa, mas não juntou documentação probatória completa (ex.: laudos, atestados de compatibilidade de acessórios táticos, declaração formal de rede de assistência no CE com cobertura suficiente, certificações que comprovem desempenho sob carga e operação tática, etc.) capaz de infirmar a conclusão técnica constante do Estudo. Por este motivo, a alegação de equivalência não se mostra demonstrada de forma plena.

DECISÃO





Analisadas as razões expostas na impugnação apresentada pela empresa VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.939.753/0001-46, esta Comissão Permanente de Licitação, no exercício de suas atribuições legais e em estrita observância aos princípios da isonomia, ampla competitividade, supremacia do interesse público, legalidade, motivação e vinculação ao instrumento convocatório, delibera:

INDEFERIR o pedido de impugnação apresentado, mantendo integralmente o Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico nº 037/2025/PE/SRP, uma vez que não se constatam vícios, ilegalidades ou restrições indevidas capazes de comprometer a lisura, a transparência, a legalidade ou a regularidade do certame.

As justificativas técnicas constantes do Estudo de Viabilidade e do Termo de Referência encontram-se em plena conformidade com o disposto no art. 41, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, e demonstram, de forma objetiva e fundamentada, que a indicação da motocicleta Honda NXR 160 Bros (2025) decorre de critérios técnicos específicos e imprescindíveis às atividades operacionais da Guarda Municipal e do DEMUTRAN, não configurando direcionamento indevido, mas sim adequação ao interesse público e à eficiência administrativa.

Reitera-se o compromisso desta Administração com a legalidade, a transparência, a eficiência e a igualdade de condições entre os licitantes, assegurando que o presente processo licitatório atenda adequadamente ao interesse público e às necessidades institucionais da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Município de Tamboril – CE.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Tamboril – CE, 13 de outubro de 2025.

Maiara Soares de Souza
MAIARA SOARES DE SOUZA
PREGOEIRA

Maiara Soares de Souza
Pregoeira
portaria Nº 288/2025

